

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rúbrica do Presidente)



Data: ____/____/____

Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2011

PERÍODO: 2 2011 A 2012

PRESIDENTE: Júlio Ferrare VICE-PRESIDENTE: Leonardo Pacheco
 1º SECRETÁRIO: Roberto Bastos 2º SECRETÁRIO: Wilson Dilleon

ASSUNTO:
PARECER TRIBUNAL DE CONTAS ES

INICIATIVA:
TRIBUNAL DE CONTAS ES

HISTÓRICO:
 PROCESSO TC - 2637/2010
 TRATA-SE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO
 DE ITAPEMIRIM, REFERENTE AO EXERCÍ-
 CIO DE 2009.

LEITURA: 31 / 05 / 2011

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: 28 / 06 / 2011

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____/____/____ Ver.: _____

____/____/____ Ver.: _____

____/____/____ Ver.: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação *a*
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário *x*
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
 Cultura, de Esporte e de Lazer

OFÍCIO PTC. REC. Nº 622/2011

Vitória, 19 de maio de 2011

DOCUMENTO:	Proj. Parecer TC
PROTOCOLO GERAL:	2468/11
NÚMERO PRÓPRIO:	03/11
DATA PROTOCOLO:	26/03/11

A Sua Excelência o Senhor
Júlio César Ferrari Cecotti

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129, parágrafo primeiro, da Resolução TC-182/2002, cópia do Parecer Prévio TC-024/2011, proferido no Processo TC-2637/2010, que trata de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2009.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, de cópia da ata da respectiva sessão deliberativa, constando o quorum qualificado previsto no artigo 78, § 1º, da Lei Complementar nº 32/93, bem como cópia do ato normativo correspondente.

Atenciosamente,


Conselheiro **UMBERTO MESSIAS DE SOUZA**
Presidente

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 28/05/2011	
Presidente _____	

PARECER PRÉVIO TC-024/2011

PROCESSO - TC-2637/2010
INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2009 -
PREFEITO: CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS -
PARECER PELA APROVAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2637/2010, em que são analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referentes ao exercício de 2009, sob responsabilidade do Prefeito, Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias.

Considerando que é da competência deste Tribunal apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que, na emissão do Parecer Prévio, não serão apreciados os atos de gestão do responsável pelo Executivo Municipal, sendo estes examinados em processo apartado, nos termos do artigo 126, §6º, da Resolução TC-182/2002, com redação dada pela Instrução Normativa nº 002, publicada no Diário Oficial deste Estado no dia 08/02/2008;

Considerando que a 6ª Controladoria Técnica concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das contas apresentadas;

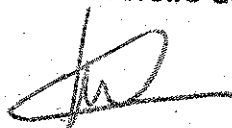
Considerando que a Procuradoria Especial de Contas opinou no mesmo sentido;

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Elcy de Souza, recomendar ao Legislativo Municipal a **Aprovação** das contas apresentadas, sob responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2009, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c os artigos 78, *caput*, da Lei Complementar nº 32/93 e 126, *caput*, da Resolução TC nº 182/2002.

Acompanham este Parecer, integrando-o, a Instrução Técnica Conclusiva nº 484/2011, da 6ª Controladoria Técnica, o Parecer nº 1379/2011, da Procuradoria Especial de Contas, e o voto do Relator.

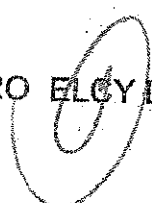
Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Umberto Messias de Souza, Presidente, Elcy de Souza, Relator, Marcos Miranda Madureira, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e os Conselheiros em substituição Marco Antonio da Silva e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Domingos Augusto Taufner, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.

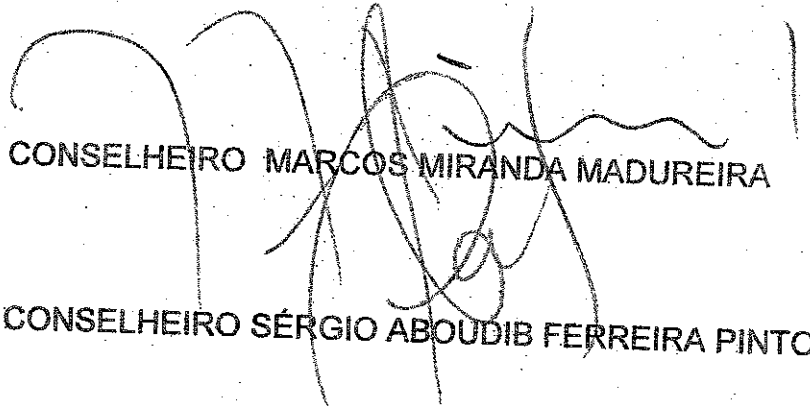


CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA
Relator



PARECER PRÉVIO TC-024/2011
hs/dv/eg



CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA
CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA POR MOTIVO DE FÉRIAS
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

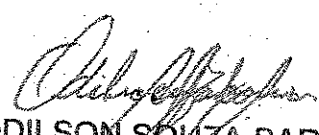
Em substituição



DR. DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 10.05.2011



ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR
Secretário-Geral das Sessões

6ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 484/2011

PROCESSO: 2637/2010
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
EXERCÍCIO: 2009
AGENTE RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Casteglione Dias
CONSELHEIRO RELATOR: Elcy de Souza
VENCIMENTO DAS CONTAS: 31/03/2011

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Cachoeiro de Itapemirim**, relativa ao **exercício de 2009**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias**.

Conforme determinação às folhas 2125, procede-se à elaboração de nova Instrução Técnica Conclusiva em virtude de diligência determinada na Decisão TC-0046/2011, onde o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 02ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Elcy de Souza, converteu o julgamento em diligência, na forma requerida pelo Ministério Público Especial de Contas, solicitando juntada dos seguintes documentos:

- Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos exercícios de 2009 e 2010;
- Documento Oficial do IBGE que comprove "caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestre".

No intuito de dar cumprimento à diligência determinada pelo Exmo. Conselheiro Elcy de Souza nos autos do processo TC-2637/2010, mantivemos contato com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no sentido de obter as informações necessárias.

Após o contato mantido, nos foram enviados via mensagem eletrônica, dois demonstrativos da despesa com pessoal e dois relatórios resumidos da execução orçamentária, juntamente com esclarecimentos referentes a composição das receitas correntes apresentadas nos Anexos 2 e 10 da prestação de contas anual.

Solicitamos autorização para juntada da documentação, sendo aceita pelo Conselheiro Elcy de Souza.

Mediante o exposto, segue a nova Instrução Técnica Conclusiva da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, do exercício de 2009, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico Contábil nº 148/2010 e da Manifestação Técnica Preliminar nº 3/2011.

1. DA CITAÇÃO

O Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, citado para apresentar as justificativas sobre os fatos referentes à Prestação de Contas do exercício em análise, apresentou as seguintes argumentações e peças contábeis (fis. 1820/2053):

1.1. Divergência na composição patrimonial da conta Bens Imóveis

Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

Da justificativa:

Em resposta ao Termo de Citação nº 0454/2009 foi solicitada a substituição dos Anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17, o Balancete da Execução Extra-orçamentária, o Balancete Contábil, a Relação de Anulações de Restos a Pagar, Boletim Diário com os Saldos de Tesouraria em 31/12/2008, as Notas Explicativas encaminhados à época o que foi acatado por este Tribunal. Entretanto, observamos que o valor referente a análise do saldo da Conta Bens Imóveis foi considerado sem a substituição requerida.

Solicitamos, assim, que seja verificado junto ao processo de prestação de contas anual PROCESSO TC - 1941/2009 a substituição acima mencionada.

De acordo com o novo Anexo 14 encaminhado em substituição, o saldo final da Conta Bens Imóveis, no exercício de 2008, é de R\$ 68.752.041,32.

Da análise:

Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor e da verificação do Balanço Patrimonial do exercício de 2008, verificou-se que a composição da conta Bens Imóveis confere com o Balanço Patrimonial de 2009, conforme quadro a seguir:

Bens Imóveis		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$	68.752.041,32
(+) Incorporações - Bens Imóveis	R\$	4.035.077,42
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	72.787.118,74
Saldo apresentado no Balanço Patrimonial	R\$	72.787.118,74
Divergência	R\$	0,00

Atendido este item da citação.

1.2. Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar
Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

Da justificativa:

Em resposta ao Termo de Citação nº 0454/2009 foi solicitada a substituição/juntada dos Anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17, o Balancete da Execução Extra-orçamentária, o Balancete Contábil, a Relação de Anulações de Restos a Pagar, Boletim Diário com os Saldos de Tesouraria em 31/12/2008, as Notas Explicativas à Prestação de Contas/2008 o que foi acatado por este Tribunal. Entretanto, observamos que os valores referentes a análise do saldo da Conta Restos a Pagar foi considerado o valor constante nos anexos antes da substituição requerida.

Solicitamos, assim, que seja verificado junto ao processo de Prestação de Contas Anual de 2008, PROCESSO TC - 1941/2009 a substituição acima mencionada.

De acordo com o novo Anexo 14 encaminhado em substituição, o saldo final da Conta Restos a Pagar no exercício de 2008 é de R\$ 17.290.012,46.

Da análise:

Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor e da verificação do Balanço Patrimonial do exercício de 2008, verificou-se que a composição da conta Restos a Pagar confere com o Balanço Patrimonial de 2009, conforme quadro a seguir:

Restos a Pagar		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$	17.290.013,46
(+) Inscrições	R\$	9.311.501,45
(-) Pagamentos	R\$	10.164.919,19
(-) Cancelamentos	R\$	4.412.114,12
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	12.024.481,60
Saldo apresentado no Balanço Patrimonial	R\$	12.024.481,60
Divergência	R\$	0,00

Atendido este item da citação.

1.3. Divergência no Passivo Financeiro da Agersa
Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64

Da justificativa:

Em análise aos documentos encaminhados pela AGERSA na Prestação de Contas de 2009 - Processo TC nº 2964/2010, consta do mesmo Nota Explicativa sobre o Relatório de Restos a Pagar, datada de 30/03/2010, assinadas pelo Diretor Presidente e Pelo Contador, na qual oferecem o seguinte esclarecimento: "Após realizar o fechamento do exercício de 2009, identificamos uma divergência de valores, quando comparados os valores informados de Restos a Pagar, nos anexos XIV do Exercício de 2008 com o de 2009. No exercício de 2008 foram apurado os seguintes valores de Restos a Pagar: (...) Totalizando R\$ 14.143,26. E, no exercício de 2009 foram apurados os seguintes valores de Restos a Pagar: (...) Totalizando R\$ 11.483,20".

A Nota Explicativa continua: "Como não houve, no Exercício de 2009, qualquer pagamento ou cancelamento de Restos a Pagar, o valor demonstrado no anexo XIV de 2009, está incorreto, prevalecendo então o valor apurado no exercício de 2008" (grifo nosso).

A citada Nota explicativa ainda justifica, como causa da divergência, os procedimentos de atualização do Sistema Informatizado.

Assim, diante do exposto, considerando da diferença entre os valores do saldo anterior (exercício de 2008) de R\$ 14.143,26 e o do saldo final (exercício de 2009) R\$ 11.483,20, chegaremos a R\$ 2.660,06.

Consta ainda, no Grupo Realizável do Anexo 14- Balanço Patrimonial e no Total do Anexo 17- Demonstrativo de Créditos a Receber, da Prestação de Contas 2009 da AGERSA, o valor de R\$ 348,13.

Se relacionarmos a diferença de R\$ 2.660,06 a maior no Passivo Financeiro com o valor de R\$ 348,13 também a maior, só que no Realizável, chegaremos ao total de R\$ 2.311,93, apresentado como divergência no Relatório Técnico Contábil 148/2010.

Dessa forma chegamos as seguintes justificativas:

1- Como a citada Nota Explicativa afirmou e, ao que parece, com o acatamento desse Tribunal de Contas, o valor de Restos a Pagar que prevalecerá será o de 2008 (R\$ 14.143,26), que é o constante da Prestação de Contas Consolidada.

2- Mais uma vez, infelizmente, ocorreu que, após o encaminhamento dos Demonstrativos Contábeis à Contabilidade Geral do Município, para consolidação, a AGERSA efetuou ajustes, enviando ao Tribunal de Contas, especialmente quanto ao item Realizável, do Anexo 14, valor divergente ao consolidado, pois nos foram encaminhados valores de depósitos no montante de R\$ 14.858,27 (Balancete da Execução Extraorçamentária consolidado) e não de R\$ 15.206,40, como consta no Anexo 14 da Prestação de contas encaminhada pela AGERSA a esse Tribunal, não havendo evidenciação do valor do Realizável e sim a subtração do valor de R\$ 348,13 no Passivo Financeiro - Depósitos.

Mesmo que de forma geral não tenha afetado o resultado patrimonial deve ser evitado, e para isto já cientificamos aos responsáveis para que tal fato não volte a ocorrer.

Diante do Exposto, não há de se considerar a inconsistência levantada pois no conteúdo e na forma, em especialmente em relação ao item apresentado, as Demonstrações encaminhadas refletem de forma consolidada a situação patrimonial do Município.

Da análise:

Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor e da verificação das notas explicativas apresentadas no processo TC nº 2964/2010 do exercício de 2009, verificou-se que a consolidação do Passivo Financeiro da AGERSA está em conformidade com o Balanço Patrimonial Consolidado de 2009, conforme quadro a seguir:

Conta	Anexo 14 Agersa	Anexo 17 Consolidado	Divergência
Passivo Financeiro	R\$ 26.689,60	R\$ 29.001,53	-R\$ 2.311,93
Restos a Pagar	R\$ 2.660,06		
Realizável	R\$ 348,13		
Total	R\$ 29.001,53	R\$ 29.001,53	R\$ 0,00

Atendido este item da citação.

1.4. Ausência de Consolidação da conta Restos a Pagar da Câmara
Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64

Da justificativa:

Conforme pode ser comprovado através da análise da Relação de Restos a Pagar, encaminhada junto a prestação de contas anual de 2009, consta em nome da Câmara Municipal diversos empenhos que somados chegam ao total de R\$ 193.310,24.

Embora não tenha sido evidenciado no Anexo 17 de forma separada, os Restos a Pagar da Câmara Municipal, estão incluídos no total de Restos a Pagar constante dos Anexos 14, 17 e na Relação de Restos a Pagar, somados aos da Prefeitura. Este procedimento em nenhum momento compromete a evidenciação e/ou avaliação patrimonial do Município, uma vez que embora o referido órgão pertença a outro Poder, junto a Prefeitura Municipal formam a Administração Direta Municipal.

Da análise:

Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor, verificou-se que o saldo final da conta Restos a Pagar da Câmara está consolidado juntamente com os valores apresentados pela Prefeitura.

Atendido este item da citação.

1.5. DECUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO E CONSOLIDADO

- Base Legal: artigos 19, 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei 101/00

Da justificativa – Citação :

Receita Corrente Líquida - RCL- Item 2.1.1 do RTC 148/2010

Os valores demonstrados no DOC. 02 do Proc TC 2637/10 - fls 1789, referente a Apuração da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009 divergem dos valores apurados pelo Município. Analisando o referido anexo constatamos que houve duplicidade nas deduções da Receita para formação do FUNDEB, pois os valores que estão compondo as Receitas Correntes estão registrados pelo valor líquido, o que pode ser observado pelos Anexos do Balanço que ora anexamos ao presente, que são: Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Diante do exposto, solicitamos nova apuração da Receita Corrente Líquida tendo em vista os fatos acima relacionados.

PODER EXECUTIVO - Item 2.1.2 do RTC 148/2010

Os demonstrativos referentes ao DOC. 03 do Proc TC 2637/10 - fls 1791 a 1796 referem-se a Apuração da Despesa com Pessoal do exercício de 2009.

Analisando os mesmos, observamos que para averiguação da Despesa com Pessoal foram computados os valores referentes a "Aposentadorias e Reformas e Pensões", muito embora à fls 1794 do RTC conste que as despesas custeadas pelo REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA - RPPS, não serão computadas como gastos com pessoal.

Na publicação dos relatórios da LRFWeb do exercício de 2009, o município vinha computando estas despesas, porém foi encaminhado ao TCEES o Ofício de nº 294, solicitando a reabertura do sistema LRFWeb para correção dos dados referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2009.

Tal solicitação foi acatada tendo em vista que conforme Portaria nº 95/2007 do Ministério da Previdência e Assistência Social, as despesas com "Aposentadorias e Reformas e Pensões" são classificadas como OUTRAS DESPESAS CORRENTES.

Ao final, o Poder Executivo apurou o montante de 51,12% com a Despesa com Pessoal, conforme demonstrativo em anexo.

Apuração com Pessoal - Poder Executivo

PMCI	99.904.154,29
Agersa	377.669,44

IPACI	565.554,70
Sub	100.847.378,43

Diante do exposto, solicitamos nova apuração da Despesa com Pessoal do Poder Executivo que em comparação com a nova Apuração da RCL, solicitada através do item 2.1, sanará o presente questionamento

DESPESA CONSOLIDADA- Item 2.1.3 do RTC 148/2010

Os demonstrativos referentes ao DOC. 03 do Proc TC 2637/10 - fls 1791 a 1796 referem-se a Apuração da Despesa com Pessoal do exercício de 2009.

Analisando os mesmos, observamos que para averiguação da Despesa com Pessoal foram computados os valores referentes a "Aposentadorias e Reformas e Pensões", muito embora à fls 1794 conste que as despesas custeadas pelo REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA - RPPS, não serão computadas como gastos com pessoal.

Na publicação dos relatórios da LRFWeb do exercício de 2009, o município vinha computando estas despesas, porém foi encaminhado ao TCEES o Ofício de nº 294, solicitando a reabertura do sistema LRFWeb para correção dos dados referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2009.

Tal solicitação foi acatada tendo em vista que conforme Portaria nº 95/2007 do Ministério da Previdência e Assistência Social, as despesas com "Aposentadorias e Reformas e Pensões" são classificadas como OUTRAS DESPESAS CORRENTES

Apuração com Pessoal - Poder Executivo e Legislativo

PMCI	99.904.154,29
Agersa	377.669,44
IPACI	565.554,70
Legislativo	6.382.618,15
Sub	107.229.996,58

Diante do exposto, solicitamos nova apuração da Despesa com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo que em comparação com a nova Apuração da RCL, solicitada através do item 2.1, sanará o presente questionamento.

Da justificativa - Diligência:

A conta totalizadora das Transferências Correntes apresentam no Balancete no valor Líquido, sendo total da conta arrecadadora menos o total da conta redutora, perfazendo desta forma o total líquido, conforme apresentado no Balancete da Receita que é de R\$ 152.653.278,79.

Esclarecemos desta forma que a apuração do valor arrecadado das Transferências Correntes, nos relatórios já constam com o valor líquido e não com o valor bruto devido a fórmula do Programa Orçamentário Contábil e Financeira utilizado por esta Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim.

Da análise:

Após análise das justificativas encaminhadas pelo gestor e dos documentos apresentados, verificaram-se os seguintes pontos:

Da Receita Corrente Líquida:

O gestor afirma que as receitas correntes que compõem o FUNDEB foram contabilizadas pelo valor líquido. A alegação não procede, visto que as contas utilizadas para o cálculo da RCL foram contabilizadas pelo valor bruto, conforme o Anexo 10.

Também, para verificar que os valores constantes dos referidos anexos foram contabilizados pelo valor bruto, confrontou-se o valor contabilizado do mês de dezembro de 2009 da receita de FPM com o extrato bancário da conta do Banco do Brasil nº 8.512-X (fls. 617/618), cujo valor bruto creditado confere com os valores contabilizados no Anexo 10, conforme quadro a seguir:

Receita de FPM do mês de dezembro de 2009			
FPM	Código	Anexo 10	Extrato
Receita Bruta	17210102	R\$ 5.316.347,81	R\$ 5.316.347,81
Dedução	97210102	R\$ 1.003.743,42	
Valor Líquido		R\$ 4.312.604,39	

Ratificando que os valores das receitas foram contabilizados pelo valor bruto, verificou-se junto ao site do Ministério da Fazenda (**Anexo 1**) que os valores repassados para o Município de Cachoeiro de Itapemirim no mês de dezembro de 2009 foram também contabilizados pelo valor bruto, conforme quadros a seguir:

Receita de ITR do mês de dezembro de 2009			
ITR	Código	Anexo 10	Site da Fazenda
Receita Bruta	17210105	R\$ 2.564,88	
Dedução	97210105	R\$ 512,96	
Valor Líquido		R\$ 2.051,92	R\$ 2.051,92

Receita de ICMS LC 87/96 do mês de dezembro de 2009			
ITR	Código	Anexo 10	Site da Fazenda
Receita Bruta	17210901	R\$ 57.553,49	
Dedução	97210901	R\$ 11.510,69	
Valor Líquido		R\$ 46.042,80	R\$ 46.042,80

Entretanto, foi informado essa divergência por e-mail ao departamento de contabilidade e a Contadora Geral do Município, a Sr^a Nicéia Cardozo da Silva Bedin, respondeu que os valores das Transferências Correntes foram contabilizadas pelo líquido, já subtraindo os valores referentes às contas redutoras para a formação do FUNDEB.

Diante das informações acima verificou-se que o valor correto das receitas correntes para a apuração da Receita Corrente Líquida deveria ser o bruto, ou seja, o valor de R\$ 173.088.270,53.

Entretanto, cabe salientar, que a metodologia utilizada pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para a confecção dos Anexos 2 e 10 da receita não está de acordo com o estabelecido pelo artigo 6º da Lei 4.320/64 a saber:

Art. 6º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções. (Grifo Nosso)

Solicita-se que nas próximas prestações de contas anuais o gestor faça a contabilização das Transferências Correntes pelo valor bruto e apenas evidencie os valores das deduções para a formação do FUNDEB, de forma a permitir a visualização do total das receitas brutas.

Da conta "Aposentadorias e Reformas e Pensões"

O gestor afirma que as despesas com "aposentadorias e reformas e pensões" custeadas pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - RPPS, não serão computadas como gastos com pessoal.

Diante das alegações acima, realizou-se novo cálculo da Receita Corrente Líquida (Anexo 1) e da Despesa com Pessoal (Anexo 2), conforme a seguir:

Receita Corrente Líquida - RCL

- Base Legal: Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de **Receita Corrente Líquida (Anexo 1)** o montante de **R\$ 192.193.453,35**. De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

Poder Executivo

- Base Legal: artigo 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei 101/00

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de **R\$ 98.277.055,16**, resultando, desta forma, numa aplicação de **51,13%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (**Anexo 2**).

Concluímos, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** os limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	98.277.055,16
Receita corrente líquida – RCL	192.193.453,35
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	51,13%
Limite legal (alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	103.784.464,81
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	98.595.241,57

Despesa Consolidada –(Executivo/Legislativo)

- Base Legal: Artigo 19 da Lei Complementar 101/00

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de **R\$ 104.211.950,86**, correspondente a **54,22%** da Receita Corrente Líquida (**Anexo 2**). Conclui-se que **foram cumpridos** os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00, conforme demonstrado a seguir:

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa consolidada com pessoal	104.211.950,86
Receita corrente líquida – RCL	192.193.453,35
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	54,22%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	115.316.072,01
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	109.550.268,41

Atendido este item da citação.

1.6. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

- Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Da justificativa:

De acordo com os levantamentos efetuados pelo município, que geraram os anexos da LRF e do SIOPE (em anexo) Cachoeiro de Itapemirim apurou o percentual de 61,51 com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, pois o valor mínimo a ser aplicado era de R\$ 26.517.859,65 e o aplicado foi de R\$ 27.186.954,00, ou seja, aplicou-se o valor de R\$ 669.095,00 acima do mínimo necessário.

Analisando o demonstrativo, referente ao DOC. 04 do Proc TC 2637/10 - fls 1798 a 1800, verificamos que quando da análise os técnicos do TC consideraram os seguintes valores:

Encargos Sociais	1.212.245,40
Vencimentos	24.502.220,50
Soma	25.714.465,90

De acordo com o acima explanado e o executado pelo município, verificamos que a diferença se concentra nos Encargos Sociais, conforme descrito abaixo:

Item	Apurado pelo TCEES	Apurado pelo município	diferença
Vencimentos	24.502.220,50	24.596.202,27	93.981,77
Encargos Sociais	1.212.245,40	2.590.751,91	1.378.506,51
Soma	25.714.465,90	27.186.953,18	1.472.488,28

Apresentamos e anexamos comprovantes dos valores dos Encargos Sociais apurado no período de forma individualizada:

Valores liquidados e pagos em 2009			
Competência	IPACI	INSS	FGTS
Dezembro			11.306,88
Janeiro	130.169,83	35.460,48	11.684,73
Fevereiro	102.710,32	21.144,00	8.671,12
Março	102.742,78	20.483,46	8.673,00
Abril	100.318,62	79.161,76	8.175,86
Maió	138.203,07	122.638,10	9.869,47
Junho	111.759,98	88.502,16	10.714,77
Julho	107.724,02	111.317,97	9.342,81
Agosto	109.895,68	107.153,89	9.117,33
Setembro	1.37.891,83	114.796,55	9.168,89
Outubro	140.957,16	107.024,72	9.858,75
Novembro'	137.806,87	116.354,31	9.401,99

Dezembro		98.488,52	
Soma	1.320.180,16	1.022.525,92	115.985,60

O somatório dos valores dos Encargos Sociais acima demonstrados totalizam R\$ 2.458.691,68 acrescido do valor dos Vencimentos de R\$ 24.502.220,50, dividido pelo valor arrecadado a título de TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FUNDES de R\$ 43.868.113,04, chega-se a apuração de 61,46% em aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério.

Existem ainda valores que foram liquidados no exercício de 2009 e pagos em 2010 que elevam o percentual com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, que são:

INSS competência Dez/2009 no valor de R\$ 121.483,68
FGTS competência Dez/2009 no valor de R\$ 12.143,13

Diante do exposto, solicitamos nova apuração da Remuneração dos Profissionais do Magistério, solicitada através do item 2.2.1, e entendemos que o exposto sanará o questionamento.

Da análise:

Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor e do encaminhamento dos comprovantes dos valores dos encargos sociais ao IPACI referentes aos professores, realizou-se nova apuração dos gastos com os profissionais do magistério incluindo os valores do IPACI, conforme tabela a seguir:

Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB	R\$ 44.196.432,75
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 26.517.859,65
Percentual mínimo a ser aplicado	60,00%
Valor efetivamente aplicado (alínea 12)	R\$ 27.024.023,13
Percentual efetivamente aplicado	61,15%

Conforme análise das novas informações evidenciadas nos documentos apresentados pelo gestor, foi apurada uma aplicação de **61,15%** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, **portanto, em acordo** com o estipulado na Constituição da República.

Atendido este item da citação.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Extraíu-se do Relatório Técnico Contábil nº 148/2010 (fls. 1783/1784) que quanto aos Limites Constitucionais relativos a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, as contas encontram-se **REGULARES**, conforme transcrito a seguir:

2.2.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.
Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **25,15%** das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o preceito constitucional.

2.3. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **15,16%** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, portanto, em acordo com o estipulado na Constituição da República.

3. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Quanto à publicação, o § 2º do art. 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será “[...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”, sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à publicação referente ao **3º quadrimestre/2009**, visto não haver citação ao jurisdicionado referente ao descumprimento de prazo para publicação do mencionado relatório e consta no Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data, a retificação dos relatórios referentes ao 3º quadrimestre.

Quanto à remessa, de acordo com a Resolução TC nº 201, de 11 de janeiro de 2005, o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal é de até 45 dias após o encerramento do período a que corresponder. Sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à remessa referente ao **exercício/2009**, haja vista que o prazo limite era **18/02/2010**, tendo ocorrido em **12/02/2010**.


4. CONCLUSÃO

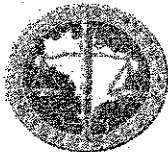
Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2009, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de

Itapemirim relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr.
Carlos Roberto Casteglione Dias.

Em 20 de janeiro de 2011.


Arinéia Oliveira de Aguiar
Controladora de Recursos Públicos
Matrícula 203.181



20
510

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PPJC 1379/2011

Processo TC: 2637/2010

Interessado: EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2009, do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, sob responsabilidade de **CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**.

Retornam os autos a esta Procuradoria após realização de diligências, nos termos da manifestação PPJC 7153/2010, constante às fls. 2089/2091, para que se procedesse à (i) juntada dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos aos exercícios de 2009 e 2010 e de (ii) documento oficial do IBGE que comprovasse "*caso de crescimento real baixo ou negativo do produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres*", determinadas, à unanimidade, pelo Plenário dessa Casa de Contas, na Decisão TC - 0046/2011, fl. 2096.

Em cumprimento à decisão, foram acostados aos autos os documentos de fls. 2103/2106.

Ato contínuo, a 6ª Controladoria Técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 484/2011 (fls. 2126/2139), na qual conclui que as demonstrações contábeis constantes da presente prestação de contas anual "*representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade*", opinando, assim, pela emissão de Parecer Prévio favorável à sua aprovação.

Pois bem.

Extrai-se do art. 1º da Constituição Federal que o Brasil adotou a forma republicana de governo, constituindo-se num Estado Democrático de Direito.

Frise-se, outrossim, que a Democracia brasileira é a semidireta, onde o povo é titular do poder e o exerce pelos seus representantes ou diretamente, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal.



21
66

A origem histórica da palavra república vem do latim e quer dizer "coisa pública". Isso significa dizer que os governantes apenas administram os bens públicos, os quais pertencem, exclusivamente, ao povo.

Verifica-se, assim, que a Carta Magna erigiu à categoria dos interesses públicos o patrimônio público. Por esse motivo, determina o art. 70 da Constituição Federal que *"a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."*

Nessa linha, reconhecer o patrimônio público como inserido na categoria dos interesses públicos, significa atestar que os atos relacionados a sua administração, em especial os dispêndios, devem observar aos dois primados do regime jurídico-administrativo, quais sejam, a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos, assim definidos por Celso Antônio Bandeira de Mello:

a) Supremacia do interesse público sobre o privado

47. Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último.

É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados.

[...]

b) Indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos

55. A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.¹

Acentua Maria Sylvia Zanella di Pietro que *"precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhe é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever"*.²

Por isso mesmo, José dos Santos Carvalho Filho, vaticina que *"o direito positivo não confere apenas poderes aos administradores públicos. Ao*

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p60-64.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p84.

1



21
210

*contrário, estabelece também certos deveres que devem ser por eles cumpridos para evitar que sejam responsabilizados pelo descumprimento.*³

O autor arrola, ao lado dos deveres de probidade e eficiência, também o dever de prestar contas, a qual está jungido o administrador público:

Como é encargo dos administradores públicos a gestão de bens e interesses da coletividade, decorre daí o natural dever, a ele cometido, de prestar contas de sua atividade. Se no âmbito privado o administrador já presta contas normalmente ao titular dos direitos, com muito maior razão há de prestá-las aquele que têm a gestão dos interesses de toda a coletividade.

O dever abrange o círculo integral da gestão, mas, sem dúvida, é na utilização do dinheiro público que mais se acentua. O dinheiro público, originário em sua maior parte da contribuição dos administradores, tem de ser vertido para os fins estabelecidos em lei e por isso mesmo é que se constitui crime contra o erário a malversação dos fundos públicos.⁴

O dever de prestar contas somente será integralmente cumprido quando o responsável apresentar aos órgãos competentes, no caso, o Tribunal de Contas, os elementos necessários capazes de evidenciar a situação patrimonial e financeira da entidade que dirige.

Nessa vertente, o Administrador Público, no exercício das suas funções e em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, deve agir em conformidade com a Lei e sujeitar-se à prestação de contas perante a sociedade e, na espécie, aos órgãos destinados a esse fim, com vistas a garantir que os bens e rendas públicas sejam utilizados segundo sua destinação.

Na prestação de contas anual, *sub examine*, em princípio, a 6ª Controladoria Técnica, na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5383/2010 (fls. 2064/2075), constatou o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, apurando-se um gasto de R\$ 517.220,43 a mais que o limite máximo permitido, do que dissentiu a CGT, às fls. 2083/2086.

Após a realização de diligências requeridas por esse Órgão do Ministério Público, no exercício da prerrogativa que lhe defere o art. 3º, IV, da LC nº. 451/08, a 6ª Controladoria Técnica, alicerçada em novos documentos acostados aos autos (fls. 2101/2124), recalculou o montante da Receita Corrente Líquida – RCL (Anexo 1), chegando-se ao valor de R\$ 192.193.453,35.⁵

Com base nesse cálculo, constatou-se que o município atendeu os limites legais e constitucionais referente às aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (CF, art. 198 e ADCT, art. 77), Manutenção e Desenvolvimento da

³ CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p43-44.

⁴ *Idem*, p 44-45.

⁵ O valor anteriormente, sobre o qual incidiram os cálculos dos montantes com despesa de pessoal, era de R\$ 181.036.730,99.

P



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Proc. TC - 2637/2010
Fls. 2151

23
SKA

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CF, art. 212, ADCT, art. 60 e Lei nº. 11.494/07) e Despesa Total com Pessoal (LC 101/00, arts. 19 e 20).

No que se refere às demonstrações contábeis constantes do município, conquanto tenha concluído a 6ª CT que elas *“representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade”*, ressaltou aquela unidade técnica:

Entretanto, cabe salientar, que a metodologia utilizada pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para a confecção dos Anexos 2 e 10 da receita não está de acordo com o estabelecido pelo artigo 6º da Lei 4.320/6.4 a saber:

Art. 6º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções. (Grifo Nosso)

Solicita-se que nas próximas prestações de contas anuais o gestor faça a contabilização das Transferências Correntes pelo valor bruto e apenas evidencie os valores das deduções para a formação do FUNDEB, de forma a permitir a visualização do total das receitas brutas. (grifos no original)

Ante o exposto, encampando a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 484/2011 (fls. 2126/2139), pugna o Ministério Público de Contas:

1 - seja exarado **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais do Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2009, sob responsabilidade de **CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**, nos termos dos artigos 78 e 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 32/93 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

2 - seja expedida a recomendação ao Executivo Municipal, conforme sugerido pelo corpo técnico, para que proceda à *“contabilização das Transferências Correntes pelo valor bruto e apenas evidencie os valores das deduções para a formação do FUNDEB, de forma a permitir a visualização do total das receitas brutas.”*

Vitória, 18 de fevereiro de 2011.


LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

Ao Ex^{mo} Sr. Conselheiro Relator

ELCY DE SOUZA

Em 21/02/11


LÚCIA HELENA DE VITA MACIEL
Secretaria do Ministério Público
de Contas

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc. TC 2637/2010
Fls.

Processo:	TC 2637/2010
Assunto:	Prestação de Contas Anual - Exercício 2009
Agente Responsável:	Carlos Roberto Casteglione Dias
Jarisdicionado:	Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim

Exmo. Senhor Presidente:

Exmos. Senhores Conselheiros:

Exmo. Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias.

No Relatório Técnico Contábil nº 148/2010 acostado às fls. 1776/1785, elaborado pela 6ª Controladoria Técnica, foram constatadas impropriedades nos demonstrativos contábeis apresentados ocasionando a elaboração da competente e necessária Instrução Técnica Inicial nº 531/2010 (fls. 1804), sugerindo a citação do Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias.

Às fls. 1810 consta a Decisão Preliminar TC nº 309/2010 através da qual este Plenário, acolhendo voto da Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, determinou a citação do Agente responsável.

Devidamente citado, conforme documentos de fls. 1816/1817, foram apresentadas as justificativas e documentos de fls. 1820/2053 e 2057/2062 dos autos, o que foi objeto de análise pela 6ª Controladoria Técnica e culminando com a Instrução Técnica Conclusiva nº 5383/2010 acostada às fls. 2064/2075, concluindo pela emissão de Parecer pela REJEIÇÃO das Contas apresentadas.

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

Às fls. 2083/2086 consta Manifestação da Controladoria Geral Técnica na qual discorda do entendimento exarado pela 6ª Controladoria Técnica e sugere a emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO da presente Prestação de Contas Anual.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Especial de Contas emitiu o Parecer nº 7153/2010 de fls. 2089/2091 dos autos, firmado pelo Procurador Especial de Contas Luciano Vieira, através do qual REQUER que os autos sejam baixados em diligência a fim de que a Área Técnica faça juntar aos autos os documentos abaixo delineados e que, na opinião Ministerial, são imprescindíveis para análise das contas, a saber:

"Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 85 da Resolução nº. 182/02 c/c art. 3º, inciso IV, da LC nº. 451/08, pugna sejam realizadas as seguintes diligências:

(i) juntada dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos exercícios de 2009 e 2010;

(ii) juntada do documento oficial do IBGE que comprove "caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres"

Após, requer seja concedida nova vista para derradeiras manifestações."

Às fls. 2096 consta Decisão TC 0046/2011 através da qual este Plenário, acolhendo voto deste Conselheiro Relator, converteu o julgamento em diligência, na forma requerida pelo Ministério Público Especial de Contas, solicitando a juntada dos documentos acima relacionados.

Em análise aos documentos apresentados a 6ª Controladoria Técnica elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 3/2011 às fls. 2108/2110, com documentação anexa às fls. 2111/2124, da seguinte forma:

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc. TC 2637/2010
Fls.

6ª Controladoria Técnica

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR MTP 3/2011

PROCESSO: 2637/2010
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
EXERCÍCIO: 2009
AGENTE RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Casteglione Dias
CONSELHEIRO RELATOR: Elcy de Souza
VENCIMENTO DAS CONTAS: 31/03/2011

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias.**

Conforme determinação às folhas 2107, procede-se à elaboração de Manifestação Técnica Preliminar em virtude da Decisão TC-0046/2011, onde o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 02ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Elcy de Souza, converteu o julgamento em diligência, na forma requerida pelo Ministério Público Especial de Contas, solicitando juntada dos seguintes documentos:

- Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos exercícios de 2009 e 2010;
- Documento Oficial do IBGE que comprove "caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestre".

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

No intuito de dar cumprimento à diligência determinada pelo Exmo. Conselheiro Elcy de Souza nos autos do processo TC-2637/2010, mantivemos contato com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no sentido de obter as informações necessárias.

Após o contato mantido, nos foram enviados via mensagem eletrônica, dois demonstrativos da despesa com pessoal e dois relatórios resumidos da execução orçamentária, juntamente com esclarecimentos referentes a composição das receitas correntes apresentadas nos Anexos 2 e 10 da prestação de contas anual.

Solicitamos autorização para juntada da documentação, sendo aceita pelo Conselheiro Elcy de Souza.

Mediante o exposto, segue a Manifestação Técnica Preliminar da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, do exercício de 2009, baseada na Decisão TC-0046/2011.

O Conselheiro Elcy de Souza, na forma requerida pelo Ministério Público Especial de Contas, solicitou juntada dos seguintes documentos:

- Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos exercícios de 2009 e 2010;
- Documento Oficial do IBGE que comprove "caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestre".

Foi extraído da página do IBGE documento denominado "Comunicação Social 11 de março de 2010" (Doc 1) onde consta a análise do PIB de 2009, conforme transcrito a seguir:

Em 2009, o PIB brasileiro variou -0,2% em relação a 2008. Nos anos recentes, após o 3,2% de crescimento em 2005, a taxa acumulada em 12 meses acelerou até atingir o pico de 6,6% no terceiro trimestre de 2008.

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

Em seguida, houve desaceleração, chegando a -1,0% no terceiro trimestre de 2009 e fechando o ano em -0,2%,...

Da mensagem eletrônica foram encaminhados os seguintes documentos:

- Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 1º Quadrimestre de 2010;
- Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 2º Quadrimestre de 2010;
- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – Maio de 2009 a Abril de 2010, e
- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – Setembro de 2009 a Agosto de 2010.

Do site do TCEES - LRFWeb foram extraídos os seguintes documentos (Doc 2):

- Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 1º Quadrimestre de 2009;
- Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 2º Quadrimestre de 2009;
- Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 3º Quadrimestre de 2009;
- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – 6º Bimestre de 2009;
- Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 1º Quadrimestre de 2010; e
- Demonstrativo da Despesa com Pessoal – 2º Quadrimestre de 2010.

Diante da documentação acima verificou-se atendida a diligência.

Em 20 de janeiro de 2011.

Arinéia Oliveira de Aguiar
Controladora de Recursos Públicos
Matrícula 203.181".

Dando prosseguimento ao feito a mesma Controladoria Técnica elaborou nova Instrução Técnica Conclusiva ITC 484/2011 às fls. 2126/2139, com documentação

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

anexa às fls. 2140/2144, opinando pela APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme abaixo transcrevemos:

"6ª Controladoria Técnica

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 484/2011

PROCESSO: 2637/2010
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
EXERCÍCIO: 2009
AGENTE RESPONSÁVEL: Carlos Roberto Casteglione Dias
CONSELHEIRO RELATOR: Elcy de Souza
VENCIMENTO DAS CONTAS: 31/03/2011

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias.

Conforme determinação às folhas 2107, procede-se à elaboração de nova Instrução Técnica Conclusiva em virtude de diligência determinada na Decisão TC-0046/2011, onde o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 02ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Elcy de Souza, converteu o julgamento em diligência, na forma requerida pelo Ministério Público Especial de Contas, solicitando juntada dos seguintes documentos:

- Relatórios de Gestão Fiscal relativos aos exercícios de 2009 e 2010;
- Documento Oficial do IBGE que comprove "caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestre".

No intuito de dar cumprimento à diligência determinada pelo Exmo. Conselheiro Elcy de Souza nos autos do processo TC-2637/2010, mantivemos contato com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no sentido de obter as informações necessárias.

Após o contato mantido, nos foram enviados via mensagem eletrônica, dois demonstrativos da despesa com pessoal e dois relatórios resumidos da execução orçamentária, juntamente com esclarecimentos referentes a composição das receitas correntes apresentadas nos Anexos 2 e 10 da prestação de contas anual.

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

Solicitamos autorização para juntada da documentação, sendo aceita pelo Conselheiro Elcy de Souza.

Mediante o exposto, segue a nova Instrução Técnica Conclusiva da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, do exercício de 2009, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico Contábil nº 148/2010 e da Manifestação Técnica Preliminar nº 3/2011.

1. DA CITAÇÃO

O Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias, citado para apresentar as justificativas sobre os fatos referentes à Prestação de Contas do exercício em análise, apresentou as seguintes argumentações e peças contábeis (fls. 1820/2053):

1.1. Divergência na composição patrimonial da conta Bens Imóveis Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

Da justificativa:

Em resposta ao Termo de Citação nº 0454/2009 foi solicitada a substituição dos Anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17, o Balancete da Execução Extra-orçamentária, o Balancete Contábil, a Relação de Anulações de Restos a Pagar, Boletim Diário com os Saldos de Tesouraria em 31/12/2008, as Notas Explicativas encaminhados à época o que foi acatado por este Tribunal. Entretanto, observamos que o valor referente a análise do saldo da Conta Bens Imóveis foi considerado sem a substituição requerida.

Solicitamos, assim, que seja verificado junto ao processo de prestação de contas anual PROCESSO TC - 1941/2009 a substituição acima mencionada.

De acordo com o novo Anexo 14 encaminhado em substituição, o saldo final da Conta Bens Imóveis, no exercício de 2008, é de R\$ 68.752.041,32.

Da análise:

Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor e da verificação do Balanço Patrimonial do exercício de 2008, verificou-se que a composição da conta Bens Imóveis confere com o Balanço Patrimonial de 2009, conforme quadro a seguir:



Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc. TC 2637/2010
Fls.

Bens Imóveis	
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$ 68.752.041,32
(+) Incorporações - Bens Imóveis	R\$ 4.035.077,42
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$ 72.787.118,74
Saldo apresentado no Balanço Patrimonial	R\$ 72.787.118,74
Divergência	R\$ 0,00

Atendido este item da citação.

1.2. Divergência na composição patrimonial da conta Restos a Pagar
Base Legal: artigo 85 da Lei 4.320/64

Da justificativa:

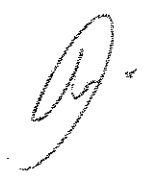
Em resposta ao Termo de Citação nº 0454/2009 foi solicitada a substituição/juntada dos Anexos 12, 13, 14, 15, 16 e 17, o Balancete da Execução Extra-orçamentária, o Balancete Contábil, a Relação de Anulações de Restos a Pagar, Boletim Diário com os Saldos de Tesouraria em 31/12/2008, as Notas Explicativas à Prestação de Contas/2008 o que foi acatado por este Tribunal. Entretanto, observamos que os valores referentes a análise do saldo da Conta Restos a Pagar foi considerado o valor constante nos anexos antes da substituição requerida.

Solicitamos, assim, que seja verificado junto ao processo de Prestação de Contas Anual de 2008, PROCESSO TC - 1941/2009 a substituição acima mencionada.

De acordo com o novo Anexo 14 encaminhado em substituição, o saldo final da Conta Restos a Pagar no exercício de 2008 é de R\$ 17.290.012,46.

Da análise:

Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor e da verificação do Balanço Patrimonial do exercício de 2008, verificou-se que a composição da conta Restos a Pagar confere com o Balanço Patrimonial de 2009, conforme quadro a seguir:



Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

Restos a Pagar		
Saldo Exercício Anterior Consolidado	R\$	17.290.013,46
(+) Inscrições	R\$	9.311.501,45
(-) Pagamentos	R\$	10.164.919,19
(-) Cancelamentos	R\$	4.412.114,12
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	12.024.481,60
Saldo apresentado no Balanço Patrimonial	R\$	12.024.481,60
Divergência	R\$	0,00

Atendido este item da citação.

1.3. Divergência no Passivo Financeiro da Agersa
Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64

Da justificativa:

Em análise aos documentos encaminhados pela AGERSA na Prestação de Contas de 2009 - Processo TC nº 2964/2010, consta do mesmo Nota Explicativa sobre o Relatório de Restos a Pagar, datada de 30/03/2010, assinadas pelo Diretor Presidente e Pelo Contador, na qual oferecem o seguinte esclarecimento: "Após realizar o fechamento do exercício de 2009, identificamos uma divergência de valores, quando comparados os valores informados de Restos a Pagar, nos anexos XIV do Exercício de 2008 com o de 2009. No exercício de 2008 foram apurado os seguintes valores de Restos a Pagar: (...) Totalizando R\$ 14.143,26. E, no exercício de 2009 foram apurados os seguintes valores de Restos a Pagar: (...) Totalizando R\$ 11.483,20".

A Nota Explicativa continua: "Como não houve, no Exercício de 2009, qualquer pagamento ou cancelamento de Restos a Pagar, o valor demonstrado no anexo XIV de 2009, está incorreto, prevalecendo então o valor apurado no exercício de 2008" (grifo nosso).

A citada Nota explicativa ainda justifica, como causa da divergência, os procedimentos de atualização do Sistema Informatizado.

Assim, diante do exposto, considerando da diferença entre os valores do saldo anterior (exercício de 2008) de R\$ 14.143,26 e o do saldo final (exercício de 2009) R\$ 11.483,20, chegaremos a R\$ 2.660,06.

Consta ainda, no Grupo Realizável do Anexo 14- Balanço Patrimonial e no Total do Anexo 17- Demonstrativo de Créditos a Receber, da Prestação de Contas 2009 da AGERSA, o valor de R\$ 348,13.

Se relacionarmos a diferença de R\$ 2.660,06 a maior no Passivo Financeiro com o valor de R\$ 348,13 também a maior, só que no

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc. TC 2637/2010
Fls.

Realizável, chegaremos ao total de R\$ 2.311,93, apresentado como divergência no Relatório Técnico Contábil 148/2010.

Dessa forma chegamos as seguintes justificativas:

1- Como a citada Nota Explicativa afirmou e, ao que parece, com o acatamento desse Tribunal de Contas, o valor de Restos a Pagar que prevalecerá será o de 2008 (R\$ 14.143,26), que é o constante da Prestação de Contas Consolidada.

2- Mais uma vez, infelizmente, ocorreu que, após o encaminhamento dos Demonstrativos Contábeis à Contabilidade Geral do Município, para consolidação, a AGERSA efetuou ajustes, enviando ao Tribunal de Contas, especialmente quanto ao item Realizável, do Anexo 14, valor divergente ao consolidado, pois nos foram encaminhados valores de depósitos no montante de R\$ 14.858,27 (Balancete da Execução Extraorçamentária consolidado) e não de R\$ 15.206,40, como consta no Anexo 14 da Prestação de contas encaminhada pela AGERSA a esse Tribunal, não havendo evidenciação do valor do Realizável e sim a subtração do valor de R\$ 348,13 no Passivo Financeiro - Depósitos. Mesmo que de forma geral não tenha afetado o resultado patrimonial deve ser evitado, e para isto já cientificamos aos responsáveis para que tal fato não volte a ocorrer.

Diante do Exposto, não há de se considerar a inconsistência levantada pois no conteúdo e na forma, em especialmente em relação ao item apresentado, as Demonstrações encaminhadas refletem de forma consolidada a situação patrimonial do Município.

Da análise:

Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor e da verificação das notas explicativas apresentadas no processo TC nº 2964/2010 do exercício de 2009, verificou-se que a consolidação do Passivo Financeiro da AGERSA está em conformidade com o Balanço Patrimonial Consolidado de 2009, conforme quadro a seguir:

Conta	Anexo 14 AgerSA	Anexo 17 Consolidado	Divergência
Passivo Financeiro	R\$ 26.689,60	R\$ 29.001,53	-R\$ 2.311,93
Restos a Pagar	R\$ 2.660,06		
Realizável	R\$ 348,13		
Total	R\$ 29.001,53	R\$ 29.001,53	R\$ 0,00

Atendido este item da citação.

1.4. Ausência de Consolidação da conta Restos a Pagar da Câmara
Base Legal: art. 85 da Lei 4.320/64

Da justificativa:

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc. TC 2637/2010
Fls.

Conforme pode ser comprovado através da análise da Relação de Restos a Pagar, encaminhada junto a prestação de contas anual de 2009, consta em nome da Câmara Municipal diversos empenhos que somados chegam ao total de R\$ 193.310,24.

Embora não tenha sido evidenciado no Anexo 17 de forma separada, os Restos a Pagar da Câmara Municipal, estão incluídos no total de Restos a Pagar constante dos Anexos 14, 17 e na Relação de Restos a Pagar, somados aos da Prefeitura. Este procedimento em nenhum momento compromete a evidenciação e/ou avaliação patrimonial do Município, uma vez que embora o referido órgão pertença a outro Poder, junto a Prefeitura Municipal formam a Administração Direta Municipal.

Da análise:

Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor, verificou-se que o saldo final da conta Restos a Pagar da Câmara está consolidado juntamente com os valores apresentados pela Prefeitura.

Atendido este item da citação.

1.5. DECUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO E CONSOLIDADO

➤ **Base Legal:** artigos 19, 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei 101/00

Da justificativa – Citação :

Receita Corrente Líquida - RCL- Item 2.1.1 do RTC 148/2010

Os valores demonstrados no DOC. 02 do Proc TC 2637/10 - fls 1789, referente a Apuração da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009 divergem dos valores apurados pelo Município. Analisando o referido anexo constatamos que houve duplicidade nas deduções da Receita para formação do FUNDEB, pois os valores que estão compondo as Receitas Correntes estão registrados pelo valor líquido, o que pode ser observado pelos Anexos do Balanço que ora anexamos ao presente, que são: Anexo 2 - Receita Segundo as Categorias Econômicas e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Diante do exposto, solicitamos nova apuração da Receita Corrente Líquida tendo em vista os fatos acima relacionados.

PODER EXECUTIVO - Item 2.1.2 do RTC 148/2010

Os demonstrativos referentes ao DOC. 03 do Proc TC 2637/10 - fls 1791 a 1796 referem-se a Apuração da Despesa com Pessoal do exercício de 2009.

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

Analisando os mesmos, observamos que para averiguação da Despesa com Pessoal foram computados os valores referentes a "Aposentadorias e Reformas e Pensões", muito embora à fls 1794 do RTC conste que as despesas custeadas pelo REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA - RPPS, não serão computadas como gastos com pessoal.

Na publicação dos relatórios da LRFWeb do exercício de 2009, o município vinha computando estas despesas, porém foi encaminhado ao TCEES o Ofício de nº 294, solicitando a reabertura do sistema LRFWeb para correção dos dados referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2009.

Tal solicitação foi acatada tendo em vista que conforme Portaria nº 95/2007 do Ministério da Previdência e Assistência Social, as despesas com "Aposentadorias e Reformas e Pensões" são classificadas como OUTRAS DESPESAS CORRENTES.

Ao final, o Poder Executivo apurou o montante de 51,12% com a Despesa com Pessoal, conforme demonstrativo em anexo.

Apuração com Pessoal - Poder Executivo

PMCI	99.904.154,29
Agersa	377.669,44
IPACI	565.554,70
Sub	100.847.378,43

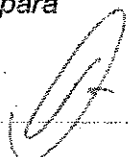
Diante do exposto, solicitamos nova apuração da Despesa com Pessoal do Poder Executivo que em comparação com a nova Apuração da RCL, solicitada através do item 2.1, sanará o presente questionamento

DESPESA CONSOLIDADA- Item 2.1.3 do RTC 148/2010

Os demonstrativos referentes ao DOC. 03 do Proc TC 2637/1 O - fls 1791 a 1796 referem-se a Apuração da Despesa com Pessoal do exercício de 2009.

Analisando os mesmos, observamos que para averiguação da Despesa com Pessoal foram computados os valores referentes a "Aposentadorias e Reformas e Pensões", muito embora à fls 1794 conste que as despesas custeadas pelo REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA - RPPS, não serão computadas como gastos com pessoal.

Na publicação dos relatórios da LRFWeb do exercício de 2009, o município vinha computando estas despesas, porém foi encaminhado ao TCEES o Ofício de nº 294, solicitando a reabertura do sistema LRFWeb para correção dos dados referentes ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2009.



Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc. TC 2637/2010
Fls.

Tal solicitação foi acatada tendo em vista que conforme Portaria nº 95/2007 do Ministério da Previdência e Assistência Social, as despesas com "Aposentadorias e Reformas e Pensões" são classificadas como OUTRAS DESPESAS CORRENTES.

Apuração com Pessoal - Poder Executivo e Legislativo

PMCI	99.904.154,29
Agersa	377.669,44
IPACI	565.554,70
Legislativo	6.382.618,15
Sub	107.229.996,58

Diante do exposto, solicitamos nova apuração da Despesa com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo que em comparação com a nova Apuração da RCL, solicitada através do item 2.1, sanará o presente questionamento.

Da justificativa - Diligência:

A conta totalizadora das Transferências Correntes apresentam no Balancete no valor Líquido, sendo total da conta arrecadadora menos o total da conta redutora, perfazendo desta forma o total líquido, conforme apresentado no Balancete da Receita que é de R\$ 152.653.278,79.

Esclarecemos desta forma que a apuração do valor arrecadado das Transferências Correntes, nos relatórios já constam com o valor líquido e não com o valor bruto devido a formula do Programa Orçamentário Contábil e Financeira utilizado por esta Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim.


Da análise:

Após análise das justificativas encaminhadas pelo gestor e dos documentos apresentados, verificaram-se os seguintes pontos:

Da Receita Corrente Líquida:

O gestor afirma que as receitas correntes que compõem o FUNDEB foram contabilizadas pelo valor líquido. A alegação não procede, visto que as contas utilizadas para o cálculo da RCL foram contabilizadas pelo valor bruto, conforme o Anexo 10.

Também, para verificar que os valores constantes dos referidos anexos foram contabilizados pelo valor bruto, confrontou-se o valor contabilizado do mês de dezembro de 2009 da receita de FPM com o extrato bancário da



Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc. TC 2637/2010
Fls.

conta do Banco do Brasil nº 8.512-X (fls. 617/618), cujo valor bruto creditado confere com os valores contabilizados no Anexo 10, conforme quadro a seguir:

Receita de FPM do mês de dezembro de 2009			
FPM	Código	Anexo 10	Extrato
Receita Bruta	17210102	R\$ 5.316.347,81	R\$ 5.316.347,81
Dedução	97210102	R\$ 1.003.743,42	
Valor Líquido		R\$ 4.312.604,39	

Ratificando que os valores das receitas foram contabilizados pelo valor bruto, verificou-se junto ao site do Ministério da Fazenda (Anexo 1) que os valores repassados para o Município de Cachoeiro de Itapemirim no mês de dezembro de 2009 foram também contabilizados pelo valor bruto, conforme quadros a seguir:

Receita de ITR do mês de dezembro de 2009			
ITR	Código	Anexo 10	Site da Fazenda
Receita Bruta	17210105	R\$ 2.564,88	
Dedução	97210105	R\$ 512,96	
Valor Líquido		R\$ 2.051,92	R\$ 2.051,92

Receita de ICMS LC 87/96 do mês de dezembro de 2009			
ITR	Código	Anexo 10	Site da Fazenda
Receita Bruta	17210901	R\$ 57.553,49	
Dedução	97210901	R\$ 11.510,69	
Valor Líquido		R\$ 46.042,80	R\$ 46.042,80

Entretanto, foi informado essa divergência por e-mail ao departamento de contabilidade e a Contadora Geral do Município, a Sr^a Nicéia Cardozo da Silva Bedin, respondeu que os valores das Transferências Correntes foram contabilizadas pelo líquido, já subtraindo os valores referentes às contas redutoras para a formação do FUNDEB.

Diante das informações acima verificou-se que o valor correto das receitas correntes para a apuração da Receita Corrente Líquida deveria ser o bruto, ou seja, o valor de R\$ 173.088.270,53.

Entretanto, cabe salientar, que a metodologia utilizada pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para a confecção dos Anexos 2 e 10 da receita não está de acordo com o estabelecido pelo artigo 6º da Lei 4.320/64 a saber:

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

Art. 6º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções. (Grifo Nosso)

Solicita-se que nas próximas prestações de contas anuais o gestor faça a contabilização das Transferências Correntes pelo valor bruto e apenas evidencie os valores das deduções para a formação do FUNDEB, de forma a permitir a visualização do total das receitas brutas.

Da conta "Aposentadorias e Reformas e Pensões"

O gestor afirma que as despesas com "aposentadorias e reformas e pensões" custeadas pelo REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - RPPS, não serão computadas como gastos com pessoal.

Diante das alegações acima, realizou-se novo cálculo da Receita Corrente Líquida (Anexo 1) e da Despesa com Pessoal (Anexo 2), conforme a seguir:

Receita Corrente Líquida - RCL

- **Base Legal: Inciso IV, § 1º e 3º do artigo 2º da Lei Complementar 101/00**

Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve a título de Receita Corrente Líquida (Anexo 1) o montante de R\$ 192.193.453,35. De posse da RCL, foram feitas as averiguações a respeito do quantum despendido pelo município para gastos com Pessoal e Encargos, conforme segue:

Poder Executivo

- **Base Legal: artigo 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei 101/00**

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que o Poder Executivo canalizou em despesa de pessoal e encargos sociais o montante de R\$ 98.277.055,16, resultando, desta forma, numa aplicação de 51,13% em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício (Anexo 2).

Concluimos, portanto, que o Poder Executivo, **cumpriu** os limites máximo e prudencial estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

PODER EXECUTIVO	
Total da despesa líquida com pessoal	98.277.055,16
Receita corrente líquida – RCL	192.193.453,35
% do total da despesa líquida com pessoal sobre a RCL	51,13%
Limite legal (alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF) - <54%>	103.784.464,81
Limite prudencial (§ único do art. 22 da LRF) - <51,30%>	98.595.241,57

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

Despesa Consolidada –(Executivo/Legislativo)

➤ **Base Legal: Artigo 19 da Lei Complementar 101/00**

Quanto a Despesa com pessoal consolidada (Poderes Executivo e Legislativo), foi apurado um dispêndio de R\$ 104.211.950,86, correspondente a 54,22% da Receita Corrente Líquida (Anexo 2). Conclui-se que foram cumpridos os limites legal e prudencial estabelecidos na Lei 101/00, conforme demonstrado a seguir:

EXECUTIVO/LEGISLATIVO	
Total da despesa consolidada com pessoal	104.211.950,86
Receita corrente líquida – RCL	192.193.453,35
% do total da despesa com pessoal sobre a RCL	54,22%
Limite legal (inciso III do art. 19 da LRF) - <60%>	115.316.072,01
Limite prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - <57%>	109.550.268,41

Atendido este item da citação.

1.6. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

➤ Base Legal: art. 60, inc. XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006)

Da justificativa:

De acordo com os levantamentos efetuados pelo município, que geraram os anexos da LRF e do SIOPE (em anexo) Cachoeiro de Itapemirim apurou o percentual de 61,51 com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, pois o valor mínimo a ser aplicado era de R\$ 26.517.859,65 e o aplicado foi de R\$ 27.186.954,00, ou seja, aplicou-se o valor de R\$ 669.095,00 acima do mínimo necessário.

Analisando o demonstrativo referente ao DOC. 04 do Proc TC 2637/10 - fls 1798 a 1800, verificamos que quando da análise os técnicos do TC consideraram os seguintes valores:

Encargos Sociais	1.212.245,40
Vencimentos	24.502.220,50
Soma	25.714.465,90

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

De acordo com o acima explanado e o executado pelo município, verificamos que a diferença se concentra nos Encargos Sociais, conforme descrito abaixo:

Item	Apurado pelo TCEES	Apurado pelo município	diferença
Vencimentos	24.502.220,50	24.596.202,27	93.981,77
Encargos Sociais	1.212.245,40	2.590.751,91	1.378.506,51
Soma	25.714.465,90	27.186.953,18	1.472.488,28

Apresentamos e anexamos comprovantes dos valores dos Encargos Sociais apurado no período de forma individualizada:

Valores liquidados e pagos em 2009			
Competência	IPACI	INSS	FGTS
Dezembro			11.306,88
Janeiro	130.169,83	35.460,48	11.684,73
Fevereiro	102.710,32	21.144,00	8.671,12
Março	102.742,78	20.483,46	8.673,00
Abril	100.318,62	79.161,76	8.175,86
Maio	138.203,07	122.638,10	9.869,47
Junho	111.759,98	88.502,16	10.714,77
Julho	107.724,02	111.317,97	9.342,81
Agosto	109.895,68	107.153,89	9.117,33
Setembro	137.891,83	114.796,55	9.168,89
Outubro	140.957,16	107.024,72	9.858,75
Novembro	137.806,87	116.354,31	9.401,99
Dezembro		98.488,52	
Soma	1.320.180,16	1.022.525,92	115.985,60

O somatório dos valores dos Encargos Sociais acima demonstrados totalizam R\$ 2.458.691,68 acrescido do valor dos Vencimentos de R\$ 24.502.220,50, dividido pelo valor arrecadado a título de TRANSF. RECURSOS FUNDES de R\$ 43.868.113,04, chega-se a apuração de 61,46% em aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério.

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

Existem ainda valores que foram liquidados no exercício de 2009 e pagos em 2010 que elevam o percentual com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, que são:

*INSS competência Dez/2009 no valor de R\$ 121.483,68
FGTS competência Dez/2009 no valor de R\$ 12.143,13*

Diante do exposto, solicitamos nova apuração da Remuneração dos Profissionais do Magistério, solicitada através do item 2.2.1, e entendemos que o exposto sanará o questionamento.

Da análise:

Após análise da justificativa encaminhada pelo gestor e do encaminhamento dos comprovantes dos valores dos encargos sociais ao IPACI referentes aos professores, realizou-se nova apuração dos gastos com os profissionais do magistério incluindo os valores do IPACI, conforme tabela a seguir:

Base de Cálculo – Receita Cota-Parte FUNDEB	R\$ 44.196.432,75
Valor mínimo a ser aplicado	R\$ 26.517.859,65
Percentual mínimo a ser aplicado	60,00%
Valor efetivamente aplicado (alínea 12)	R\$ 27.024.023,13
Percentual efetivamente aplicado	61,15%

Conforme análise das novas informações evidenciadas nos documentos apresentados pelo gestor, foi apurada uma aplicação de **61,15%** da cota-parte recebida do FUNDEB, na remuneração do magistério da educação básica, estando, **portanto, em acordo** com o estipulado na Constituição da República.

Atendido este item da citação.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Extraíu-se do Relatório Técnico Contábil nº 148/2010 (fls. 1783/1784) que quanto aos Limites Constitucionais relativos a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, as contas encontram-se **REGULARES**, conforme transcrito a seguir:

2.2.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988

Foi constatado, a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou **25,15%** das receitas de impostos em

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o preceito constitucional.

2.3. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

Base Legal: Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000)

Conforme análise das informações evidenciadas nos demonstrativos contábeis, foi apurada uma despesa própria em saúde equivalente a **15,16%** da receita de impostos e transferências legais e constitucionais, estando, portanto, em acordo com o estipulado na Constituição da República.

3. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Quanto à publicação, o § 2º do art. 55 da LRF prevê que o Relatório de Gestão Fiscal será "[...] publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico", sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à publicação referente ao **3º quadrimestre/2009**, visto não haver citação ao jurisdicionado referente ao descumprimento de prazo para publicação do mencionado relatório e consta no Sistema LRFWeb desta Corte de Contas, nesta data, a retificação dos relatórios referentes ao 3º quadrimestre.

Quanto à remessa, de acordo com a Resolução TC nº 201, de 11 de janeiro de 2005, o prazo para remessa do Relatório de Gestão Fiscal é de até 45 dias após o encerramento do período a que corresponder. Sendo assim, verifica-se a **tempestividade** quanto à remessa referente ao **exercício/2009**, haja vista que o prazo limite era **18/02/2010**, tendo ocorrido em **12/02/2010**.

4. CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2009, formalizada conforme disposições do art. 127 e incisos da Resolução TC nº 182/02 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade.

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Casteglione Dias.

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

Em 20 de janeiro de 2011.

Arinéia Oliveira de Aguiar
Controladora de Recursos Públicos
Matrícula 203.181".

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público Especial de Contas emitiu o Parecer PPJC 1379/2011, fls. 2184/2151, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, manifestando-se no seguinte sentido:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PPJC 1379/2011
Processo TC: 2637/2010
Interessado: EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE 2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2009, do **EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**, sob responsabilidade de **CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**.

Retornam os autos a esta Procuradoria após realização de diligências, nos termos da manifestação PPJC 7153/2010, constante às fls. 2089/2091, para que se procedesse à (i) juntada dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos aos exercícios de 2009 e 2010 e de (ii) documento oficial do IBGE que comprovasse "*caso de crescimento real baixo ou negativo do produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres*", determinadas, à unanimidade, pelo Plenário dessa Casa de Contas, na Decisão TC – 0046/2011, fl. 2096.

Em cumprimento à decisão, foram acostados aos autos os documentos de fls. 2103/2106.

Ato contínuo, a 6ª Controladoria Técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 484/2011 (fls. 2126/2139), na qual conclui que as demonstrações contábeis constantes da presente prestação de contas anual "*representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade*", opinando, assim, pela emissão de Parecer Prévio favorável à sua aprovação.

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

Pois bem.

Extrai-se do art. 1º da Constituição Federal que o Brasil adotou a forma republicana de governo, constituindo-se num Estado Democrático de Direito.

Frise-se, outrossim, que a Democracia brasileira é a semidireta, onde o povo é titular do poder e o exerce pelos seus representantes ou diretamente, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal.

A origem histórica da palavra república vem do latim e quer dizer "coisa pública". Isso significa dizer que os governantes apenas administram os bens públicos, os quais pertencem, exclusivamente, ao povo.

Verifica-se, assim, que a Carta Magna erigiu à categoria dos interesses públicos o patrimônio público. Por esse motivo, determina o art. 70 da Constituição Federal que *"a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."*

Nessa linha, reconhecer o patrimônio público como inserido na categoria dos interesses públicos, significa atestar que os atos relacionados a sua administração, em especial os dispêndios, devem observar aos dois primados do regime jurídico-administrativo, quais sejam, a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos, assim definidos por Celso Antônio Bandeira de Mello:

a) Supremacia do interesse público sobre o privado

47. Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último.

É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados.

[...]

b) Indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos

55. A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público –, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.¹

Acentua Maria Sylvia Zanella di Pietro que “*precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhe é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever*”.²

Por isso mesmo, José dos Santos Carvalho Filho, vaticina que “*o direito positivo não confere apenas poderes aos administradores públicos. Ao contrário, estabelece também certos deveres que devem ser por eles cumpridos para evitar que sejam responsabilizados pelo descumprimento*”.³

O autor arrola, ao lado dos deveres de probidade e eficiência, também o dever de prestar contas, a qual está jungido o administrador público:

Como é encargo dos administradores públicos a gestão de bens e interesses da coletividade, decorre daí o natural dever, a ele cometido, de prestar contas de sua atividade. Se no âmbito privado o administrador já presta contas normalmente ao titular dos direitos, com muito maior razão há de prestá-las aquele que têm a gestão dos interesses de toda a coletividade.

O dever abrange o círculo integral da gestão, mas, sem dúvida, é na utilização do dinheiro público que mais se acentua. O dinheiro público, originário em sua maior parte da contribuição dos administradores, tem de ser vertido para os fins estabelecidos em lei e por isso mesmo é que se constitui crime contra o erário a malversação dos fundos públicos.⁴

O dever de prestar contas somente será integralmente cumprido quando o responsável apresentar aos órgãos competentes, no caso, o Tribunal de Contas, os elementos necessários capazes de evidenciar a situação patrimonial e financeira da entidade que dirige.

Nessa vertente, o Administrador Público, no exercício das suas funções e em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, deve agir em conformidade com a Lei e sujeitar-se à prestação de contas perante a sociedade e, na espécie, aos órgãos destinados a esse fim, com vistas a garantir que os bens e rendas públicas sejam utilizados segundo sua destinação.

¹ BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p60-64.

² DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p84.

³ CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p43-44.

⁴ *Idem*. p 44-45.

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc. TC 2637/2010
Fls.

Na prestação de contas anual, *sub examine*, em princípio, a 6ª Controladoria Técnica, na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 5383/2010 (fls. 2064/2075), constatou o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, apurando-se um gasto de R\$ 517.220,43 a mais que o limite máximo permitido, do que dissentiu a CGT, às fls. 2083/2086.

Após a realização de diligências requeridas por esse Órgão do Ministério Público, no exercício da prerrogativa que lhe defere o art. 3º, IV, da LC nº. 451/08, a 6ª Controladoria Técnica, alicerçada em novos documentos acostados aos autos (fls. 2101/2124), recalculou o montante da Receita Corrente Líquida – RCL (Anexo 1), chegando-se ao valor de R\$ 192.193.453,35.⁵

Com base nesse cálculo, constatou-se que o município atendeu os limites legais e constitucionais referente às aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde (CF, art. 198 e ADCT, art. 77), Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CF, art. 212, ADCT, art. 60 e Lei nº. 11.494/07) e **Despesa Total com Pessoal** (LC 101/00, arts. 19 e 20).

No que se refere às demonstrações contábeis constantes do município, conquanto tenha concluído a 6ª CT que elas *“representam adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade”*, ressaltou aquela unidade técnica:

Entretanto, cabe salientar, que a metodologia utilizada pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para a confecção dos Anexos 2 e 10 da receita não está de acordo com o estabelecido pelo artigo 6º da Lei 4.320/6.4 a saber:

Art. 6º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções. (Grifo Nosso)

Solicita-se que nas próximas prestações de contas anuais o gestor faça a contabilização das Transferências Correntes pelo valor bruto e apenas evidencie os valores das deduções para a formação do FUNDEB, de forma a permitir a visualização do total das receitas brutas. (grifos no original)

Ante o exposto, encampando a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 484/2011 (fls. 2126/2139), pugna o Ministério Público de Contas:

1 - seja exarado PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2009, sob responsabilidade de CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, nos termos dos artigos 78 e 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 32/93 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

⁵ O valor anteriormente, sobre o qual incidiram os cálculos dos montantes com despesa de pessoal, era de R\$ 181.036.730,99.

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

2 - seja expedida a recomendação ao Executivo Municipal, conforme sugerido pelo corpo técnico, para que proceda à "contabilização das Transferências Correntes pelo valor bruto e apenas evidencie os valores das deduções para a formação do FUNDEB, de forma a permitir a visualização do total das receitas brutas."

Vitória, 18 de fevereiro de 2011.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS".

É o relatório. Segue o Voto.

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito, corroboro do entendimento exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, cujas peças técnicas tomo como fundamento para decidir.

O Município observou, corretamente, os limites legais na execução das despesas com pessoal, aplicação nas áreas da saúde e da educação. As provas carreadas aos autos também estão em consonância com as conclusões apresentadas pela 6ª CT, no sentido de recomendar a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2009, restando esclarecido o ponto indagado na Instrução Técnica Inicial.

Face ao exposto, e corroborando com a manifestação exarada pela Área Técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que este Egrégio Plenário,

Gabinete de Conselheiro

Elcy de Souza

Proc.TC 2637/2010
Fls.

com fulcro no artigo 78, *caput*, da Lei Complementar Estadual 32/93⁶, emita Parecer Prévio, recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referentes ao exercício de 2009, de responsabilidade do senhor Carlos Roberto Casteglione Dias.

Em 24 de fevereiro de 2011.

ELCY DE SOUZA
Conselheiro Relator

GAC:2011/Prestação de Contas Anual/Prefeitura/2637_10 vf

Código 006

⁶ "Art. 78. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma da lei, apreciar e emitir parecer prévio, o prazo estabelecido na Constituição Estadual e no seu Regimento Interno a contar do seu recebimento, sobre as contas anuais que os Prefeitos e as Mesas das Câmaras Municipais lhe devem prestar."



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

49
10

OF/PLG Nº. 040/2011

DATA: 1º/06/2011

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO:	OF/Comissao
PROTOCOLO GERAL:	26637/2011
NÚMERO PRÓPRIO:	040/2011
DATA PROTOCOLO:	1º/06/2011

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
		2637/2011	

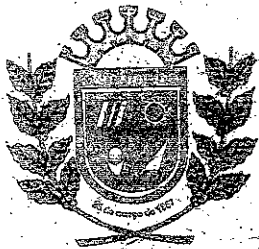
Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETER A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



50

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 045/2011

DATA: 1º/06/2011

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
VEREADOR: WILSON DILLEM DOS SANTOS

DOCUMENTO: <u>Of. Comissão</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>266214</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>-16</u>
DATA PROTOCOLO: <u>01/06/11</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
		<u>2637/2010</u>	

Atenciosamente,


JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER TRIBUNAL DE CONTAS Nº 2637/2010 - PROTOCOLO GERAL
2661/2011

INICIATIVA: *Poder Executivo Municipal*

RELATOR: *Vereador Leonardo Pacheco Pontes*

RELATÓRIO: "TRATA-SE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009".

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2011.

[Signature]
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA - Presidente

[Signature]
LEONARDO PACHECO PONTES - Relator

[Signature]
MARCOS SALLES COELHO - Membro

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Parecer ao Processo TC nº 2637/2010

INICIATIVA: Tribunal de Contas-ES

RELATOR: David Alberto Lóss

RELATÓRIO: PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS-ES REF. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM AO EXERCÍCIO DE 2009.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator.

DECISÃO: A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, de acordo como parecer prévio recomendado pelo Tribunal de Contas.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2011.

WILSON DILLEM DOS SANTOS – Presidente

José Carlos Amaral – Suplente

DAVID ALBERTO LOSS – Relator

Fábio Mendes Glória – Suplente

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES – Membro

Elimar Ferreira – Suplente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

53
[Handwritten signature]

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
ELIMAR FERREIRA				X
FÁBIO MENDES GLÓRIA	X			
GILDO ABREU	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL				X
VÍLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	<i>Presidente</i>			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIS GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS			X	
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº TC 2037/2010

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 28/06/2011

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2 DISCUSSÃO

POR 09 x 0 (01 ABSTENÇÃO)

SALA DAS SESSÕES 28/06/2011

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

9 0 1

APROVADO	
<input type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão <u>28/06/2011</u>	
Presidente <u>[Handwritten Signature]</u>	

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



54
④

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 007 / 2011

**O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS
E REGIMENTAIS, E AINDA;**

**CONSIDERANDO O PARECER PRÉVIO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Nº. TC-
024/2011, PROFERIDO NO PROCESSO
Nº. TC -2637/2010 ;**

RESOLVE:

1º) Considerar regulares as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício 2009, na forma da lei.

2º) Registre-se. Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 28 de junho de 2011.

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº. 007/2011**

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, E AINDA;

CONSIDERANDO O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Nº. TC-024/2011, PROFERIDO NO PROCESSO Nº. TC -2637/2010;

RESOLVE:

1º) Considerar regulares as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício 2009, na forma da lei.

2º) Registre-se. Publique-se para todos os efeitos legais e administrativos.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 28 de junho de 2011.

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

INDÚSTRIA E COMÉRCIO**COMUNICADO**

MICRON-ITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA, torna público que requereu à SEMMA, a Licença de Instalação, para atividade 30.01 – Movimentação de terra e/ou aterro) e 26.08 – Produtos extrativos de origem mineral, em bruto exceto hidrocarbonetos, situada à Rod. Mármore, Km 1,5 - Itaoca – Cachoeiro de Itapemirim-ES

NF 3548

COMUNICADO

DIDA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, torna público que obteve da SEMMA a Licença Única Nº 025/2011, com validade até 08 de junho de 2015, para atividade de comércio de estocagem de material de construção em geral, situada na Rua Drº Arnílcar Figliuzzi, nº 101 – Coronel Borges - Cachoeiro de Itapemirim/ES

NF 3549

COMUNICADO

3. FONTOURA DA SILVA ME - torna publico que obteve da EMMMA a Licença Única -LU nº 026/2011, com validade até 17 junho de 2015, para atividade 17.17 – U – Panificação e/ou feitoria com forno a gás e/ ou elétrico – situada a Rua Braz acqua – s/nº, Itaoca - Cachoeiro de Itapemirim – ES.

3550

COMUNICADO

FLAMART ACABAMENTOS EM GRANITOS LTDA ME - torna público que obteve da SEMMA a Licença de Operação - LO Nº 205/2001, com validade até 22 de junho de 2015, para atividade 01.05 - Execução de trabalhos, com corte, em rochas ornamentais (granitos, gnaisses, mármore, ardósias, quartzitos e outras pedras), situada na Rod. BR - 482, s/nº – Km 06 – Faz Pau Brasil, Morro Grande - Cachoeiro de Itapemirim/ E.S.
NF 3557

COMUNICADO

SERRALHERIA PAOLA LTDA ME – torna público que obteve à SEMMA, a Licença de Operação, com validade até 12 de maio de 2015, para a atividade 03.11 - serralheria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação, situada na Rua Gonçalves Dias, nº08 – São Luiz Gonzaga - Cachoeiro de Itapemirim/E.S.
NF 3561

COMUNICADO

EDIMAR MIRANDA SANTIAGO - ME, torna público que requereu à SEMMA a Licença Prévia, conforme processo Nº 1598688, processo Nº 13122/2010, para atividade de Imunização e controle de pragas urbanas e limpeza em geral, situada à Rua José Dias Lobato, nº 44 – Otton Marins - Cachoeiro de Itapemirim/ES.
NF 3562

COMUNICADO

SERRA NORTE GRANITOS LTDA – torna público que requereu à SEMMA, através do protocolo Nº 20037/2011, a Anuência Prévia Ambiental, para a atividade de Desdobramento (serraria), Aparelhamento (polimento), e execução de trabalhos em rochas ornamentais (granitos, gnaisses, mármore, ardósias, quartzitos e outras pedras), situada na Rod. Cachoeiro x Alegre, Km 22 – Duas Barras - Cachoeiro de Itapemirim/E.S.
NF 3563

COMUNICADO

ADALTO VIGHINI - torna público que requereu à SEMMA, a Licença Prévia, para atividade de Movimentação de Terra, situada na Rod. Cachoeiro x Soturno – N.Sra de Fátima - Cachoeiro de Itapemirim/E.S.
NF 3565

COMUNICADO

ADALTO VIGHINI - torna público que obteve da SEMMA, a Licença Prévia -LP Nº 059/2011, com validade até 07 de setembro de 2011, para atividade de Movimentação de Terra, situada na Rod. Cachoeiro x Soturno – N.Sra de Fátima - Cachoeiro de Itapemirim/E.S.
NF 3565